

**PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA EMPRESA *DUCAMPO*
COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA RETIFICADO**

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA SEGUNDA VARA CÍVEL DA COMARCA DE MARACAJU/MS.

ILUSTRÍSSIMO SENHOR DOUTOR REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.

ILUSTRÍSSIMOS SENHORES REPRESENTANTES DOS FORNECEDORES E CREDITORES.

ILUSTRÍSSIMOS SENHORES DOUTORES REPRESENTANTES DAS FAZENDAS PÚBLICA FEDERAL, ESTADUAL E MUNICIPAL.

ILUSTRÍSSIMO SENHOR DOUTOR ADMINISTRADOR JUDICIAL.

A ***DUCAMPO COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA***, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o n. 22.317.726/0001-95, localizada a Rua Perimetral Norte Wilson Beltramim, 241, Sala 1, CEP 79150-000, Maracaju/MS, representada por seu sócio, **CARLOS ROBERTO FERREIRA LEITE**, brasileiro, maior, casado, empresário, portador do CPF n. 058.780.368-19, residente a Rua Jordão Alves Correia, n. 2301, Centro, Maracaju/MS, doravante denominada Empresa em Recuperação, por este meio, apresenta **RETIFICAÇÃO DE SEU PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL** outrora proposto, nos termos a seguir delineados em seu Anexo.

I. DA EMPRESA DUCAMPO COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA E SUA SITUAÇÃO QUANDO DA PROPOSITURA DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

Douto Magistrado, a *Recuperanda*, ao apresentar seu Plano de Recuperação Judicial encartado as páginas 333-343, destes autos aludiu que:

1. Era sociedade empresária e tem como atividades primárias o Comércio Atacadista e Representação Comercial de Defensivos Agrícolas, Herbicidas, Fungicidas, Fertilizantes, Adubos e Corretivos de solo, **tendo iniciado suas operações em abril do ano 2014**, com registro na Junta Comercial de Mato Grosso do Sul desde a sua constituição.
2. Diretamente, empregava 04 (quatro) funcionários pelo regime da CLT, com salários médios mensais de R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) cada um; tem mais 08 (oito) contratados como consultores de vendas, como **PJs** individuais.
3. O capital social da Recuperanda fora integralizado totalmente pelos sócios e é de R\$1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais); o que denota que não houve qualquer receio dos sócios proprietários em investir recursos pessoais na constituição e consolidação da empresa.
4. Dado o sucesso inicial de suas operações, terminou por abrir filiais nas cidades de Sidrolândia/MS, em 01/09/2015 (CNPJ n. 22.317.726/0002-76); Rio Brilhante/MS, em 09/03/2017 (CNPJ n. 22.317.726/0003-57) e Itaporã/MS, em 10/05/2018 (CNPJ n. 22.317.726/0004-28).
5. Dada sua credibilidade junto aos produtores rurais de Maracaju/MS e região, a Recuperanda faturou no ano 2018 mais de R\$28.000.000,00 (vinte e oito milhões de reais).
6. No ano 2019, a DUCAMPO COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA faturou mais de R\$12.000.000,00 até o mês de setembro, pouco antes de propor Recuperação Judicial.

7. Pela natureza de sua atividade, a Recuperanda terminou por ser diretamente afetada pela instabilidade climática na região de Maracaju/MS e Sul de Mato Grosso do Sul, **especialmente pela frustração em mais de 25% da safra agrícola 2018/2019.**
8. Em consequência da crise na safra 2018/2019 na região, as vendas da *Recuperanda* caíram muito nesse ano 2019, embora seriam de aproximadamente R\$20.000.000,00, naquele ano.
9. Ao final de seu Plano propôs:
 - a) A dilação dos prazos e condições para pagamento dos débitos vencidos junto aos seus credores, sem distinção, em 10 (dez) anos. Com início de pagamento em exatamente 24 (vinte e quatro) meses, contados da data de homologação do Plano de Recuperação Judicial aprovado em Assembleia de Credores;
 - b) Deságio/desconto de 50% sobre o valor dos créditos existentes quando da propositura do Pedido de Recuperação judicial;
 - c) Levantamento/cancelamento das garantias ofertadas a determinados credores quando da assunção da dívida que tem garantia real, pessoal ou fidejussória;
 - d) Constituição de caixa de R\$1.000.000,00 (um milhão de reais), para assegurar compras a vista, ao menos até esse valor (vide páginas **333-343**, destes autos).

2. DA ALTERAÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA ENTRE A DATA DE PROPOSITURA DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E A DATA ATUAL.

Douto Magistrado,
Ínclito Administrador Judicial,
Credores,

Inequivocamente, a situação da Recuperanda alterou-se enormemente, entre novembro de 2019 e a data atual, especialmente no

3

relacionado a queda em seu faturamento, decorrente da perda de crédito junto aos fornecedores que considerava parceiros, dado o compromisso que possuía com aqueles e ao esforço em cumprir suas obrigações, antes da entrada em crise socioeconômica.

Basta uma simples vista aos Balanços e DREs dos anos 2020 e deste ano 2021, para dar-se conta de que o faturamento da Recuperanda caiu de mais de R\$20.000,000,00 (vinte milhões de reais), ao ano, à pouco mais de R\$6.000.000,00 (seis milhões de reais) ao ano.

Óbvio, então, que essa alteração em seu faturamento afeta sua atuação e impacta nas condições de pagamento dos seus débitos junto aos seus Credores e, ao mesmo tempo, exige a alteração das condições de pagamento propostas no Plano de Recuperação Judicial outrora apresentado ao Juízo e aos Parceiros.

3. DA RETIFICAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DA NOVA PROPOSTA DE QUITAÇÃO DOS DÉBITOS DA RECUPERANDA.

Assim, considerando-se o novo patamar de faturamento da Recuperanda, que continua funcionando, mantendo empregos e tentando seu soerguimento, sem ter qualquer contrapartida de grande parte de seus credores, que lhe cortaram qualquer crédito, embora esses, nesta etapa, figurem como extra concursais, em relação a novos fornecimentos, apresente-se novas condições de pagamento dos seus débitos, considerando-se a consolidação formulada pelo Administrador Judicial, conforme abaixo descrito:

- 2.1. **É realizada a alteração da classe da credora DINAMICA PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTA** (possui crédito original de R\$2.489.083,35), vez que, de acordo com seu faturamento, não pode estar incluída na classe de Micro Empresas e Empresas de Pequeno Porte, vez que seu faturamento é da ordem de R\$50.000,000,00 (cinquenta milhões de

4

- reais ao ano), o que, segundo a legislação, a exclui da classe ME e EPP, apesar de seu registro na JUNTA COMERCIAL não ter sido alterado.
- 2.2. Assim, a empresa **DINAMICA PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTA** é alocada na classe de credores quirografários, conforme determina a Lei.
 - 2.3. Considerando-se a impugnação ao privilégio ofertado aos credores com créditos inferiores a cinquenta mil reais (R\$50.000,00) constante do Plano antes da retificação, passa-se a tratar todos os credores de forma igualitária.
 - 2.4. Todos os credores da ERJ terão a obrigação satisfeita em 10 (dez) anos, em 10 (dez) parcelas, uma ao ano, de forma sucessiva, que se iniciará exatamente 24 (vinte e quatro) meses depois de homologado o Plano de Recuperação Judicial aprovado pelos Credores ou pelo Juízo.
 - 2.5. **Todos os créditos a serem satisfeitos conforme item anterior sofrerão deságio/desconto de 70%, incidentes sobre o valor efetivamente consolidado pelo Administrador Judicial e retratado na planilha anexa.**
 - 2.6. Venda/alienação de sua única propriedade rural indicada aos autos, para constituição de fundo-caixa, que, será somado aos poucos mais de R\$3.000.000,00 (três milhões de reais) previstos de serem recebidos no mês de março de 2022, para perfazer o montante de R\$4.000.000,00 (quatro milhões de reais), suficientes para manter a empresa em funcionamento e gerar os lucros necessários para, gradativamente, aumentar o faturamento a R\$8.000.000,00 (oito milhões de reais), no ano em que se constitui o início de quitação de seus débitos junto aos Credores, conforme este Plano e a Planilha anexa.
 - 2.7. Por cautela e compromisso com os clientes e fornecedores/parceiros, informa-se e destaca-se que a Recuperanda vem adimplindo pontualmente suas obrigações trabalhistas e tributárias, conforme se pode constatar com a visualização de seus balanços e DREs encartados aos autos. Também pela ausência de qualquer execução tributária ou trabalhista contra si.

- 2.8. Mantém-se, do Plano anterior, a proposta de que a sua aprovação acarretará a novação de todas as dívidas da *Recuperanda* existentes quando da propositura do Pedido de Recuperação, que são aquelas consolidadas no Quadro Geral de Credores produzido pelo Administrador Judicial e serão quitadas como aqui proposto.
3. Da mesma forma, a aprovação deste Plano acarretará o cancelamento/supressão de todas as eventuais garantias, reais ou fidejussórias estabelecidas em favor de todo e qualquer credor cujo crédito foi novado com a aprovação deste Plano, especialmente daquelas que conta com a anuência do (s) credor (es).

4. DA VIABILIDADE ECONÔMICA DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL RETIFICADO.

Os dados constantes deste Plano de Recuperação Judicial deixam inequívoca a sua viabilidade, haja vista a seriedade com que prevê o pagamento dos créditos dos credores, considerando-se o momento delicado que o setor atravessa e – por isso – ao contemplar o deságio/desconto de 70% sobre o valor originário de cada crédito.

Conforme planilha anexada a este Documento, dois anos após a homologação do Plano de Recuperação pela Assembleia de Credores, será quitado, anualmente, o valor aproximado de R\$600.000,00 (seiscentos mil reais), considerando-se, também, ter ocorrido diminuição do valor devido, após consolidação do Quadro Geral de Credores, pelo Administrador Judicial.

Ou seja, a aprovação deste Plano retificado dará condições de segurança e estabilidade ao funcionamento da *Recuperanda*, que deixará de enfrentar execuções continuadas, por alguns credores que seguem tentando a constrição e expropriação de seu patrimônio, dificultando seu funcionamento e soerguimento.

Reitera-se, aqui, o destaque à importância dos Credores da Recuperanda, especialmente considerando-se que a Lei 11.101/05 tem como princípio e objetivo a preservação da empresa, o afastamento da sua liquidação prematura, vez que a falência causa um prejuízo para toda a coletividade, e indiscutivelmente, aos credores.

Sentada essa premissa, reitera-se que o que se busca neste momento é a aprovação do plano apresentado, para satisfazer os fins da Lei de Recuperação, entre eles a satisfação dos créditos dos Credores.

É de interesse de todos que efetivamente a Recuperação ocorra, vez que isso satisfará os interesses e direitos de todos os envolvidos, entre eles devedora e credores.

Destarte, primando a Lei por um procedimento transparente, onde o diálogo entre devedor e credores se faz essencial, não podem os maiores interessados - os credores, se comportarem como simples espectadores.

Corolário: os credores possuem a liberalidade e a autorização de procurar o Advogado que atua nesta Recuperação Judicial para expor suas dúvidas e até mesmo fazer novas propostas (endereço e e-mail constam do rodapé), o que proporcionará melhor efetividade na Assembleia, caso não ocorra a aprovação imediata do Plano; propostas estas que serão devidamente analisadas com a Recuperanda e Contador Especializado.

IV. RELAÇÃO DE ANEXOS.

Anexo Único. Planilha com cronograma de pagamento dos débitos, com valores individualizados, considerando-se a data inicial aquela que datar de 24 (vinte e quatro) meses depois de homologado o Plano de Recuperação conforme Quadro Geral de Credores consolidado pelo Administrador Judicial

Rondonópolis/MT, 01 de novebro de 2021.

EDNO DAMASCENA DE FARIAS

OAB/MT nº 11134